



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000284025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036264-97.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO ALEX SILVA SACRAMENTO DE JESUS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.282

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1036264-97.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. RAFAEL DE CARVALHO SESTARO

APELANTE: PAULO ALEX SILVA SACRAMENTO DE JESUS

APELADO: INSS

ACIDENTÁRIA – Vendedor de comércio varejista – Acidente “in itinere” – Fratura do membro inferior direito – Exame pericial que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa – Laudo não contrariado por nenhum outro trabalho técnico – Improcedência mantida – Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 102/107, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação acidentária proposta por Paulo Alex Silva Sacramento de Jesus contra o INSS.

Inconformado, apela o autor, buscando a inversão do resultado. Sustenta fazer jus ao auxílio-acidente, aduzindo padecer de sequelas que restringem a capacidade laboral. Ressalta que o exercício de sua função exige longas jornadas em pé, além do transporte de cargas pesadas que recaem sobre o tornozelo direito, impactando a execução das tarefas. Entende que o grau de redução da capacidade laborativa não interfere na concessão do benefício, o qual será devido, ainda que mínima a sequela, segundo entendimento consolidado do STJ. Por fim, menciona que o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Tece considerações acerca da matéria, mencionando jurisprudência que reputa respaldar a sua pretensão.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Lastreia-se a pretensão do autor na alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de sequela resultante de acidente sofrido no trajeto de volta para casa, quando veio a fraturar o tornozelo direito.

O infortúnio é objeto da CAT trazida aos autos às fls. 30/31, sendo oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 26/02/2022 a 16/05/2022 (fls. 85), com o diagnóstico de “fratura do perônio (fíbula)” (fls. 83).

Registre-se, ainda, que o pedido de auxílio-acidente previdenciário (B/36) apresentado em 04/06/2024 foi indeferido em razão do não comparecimento do autor para a realização da perícia médica (fls. 85).

A prova pericial não é favorável ao obreiro.

Com efeito, efetuada a avaliação médica (fls. 59/64), constatou o perito que o autor apresenta “*Fratura consolidada do tornozelo direito*” (fls. 60), observando, ainda, que a lesão “*foi tratada de modo conservador, com pleno restabelecimento funcional*” (fls. 61).

Ressalte-se que, por ocasião do exame físico especializado, verificou-se o seguinte: “***MID:** Não se observa desvio de eixo. Não há atrofia musculares na coxa e na panturrilha com medidas tomadas em ambas as pernas, através de fita métrica. Circunferência da articulação do tornozelo direito apresenta a mesma medida que a do lado esquerdo. Não há cicatrizes. Não apresenta edema articular no joelho, no tornozelo e pé. Não reage com dor a palpação das articulações do tornozelo e do pé. Realiza movimentos de flexão dorsal e plantar, na articulação tíbio társica, sem denotar dificuldade e sem limitação e com a mesma amplitude que do lado esquerdo. Não tem limitações da articulação subtalar e no médio pé. Manobras passivas não demonstram instabilidade na articulação tíbio-társica. Fica na ponta dos pés, com varização dos calcâneos de modo simétrico. Tem pleno apoio monopodálico sobre o pé direito. Atinge a posição de cócoras. Não apresenta claudicação a marcha*” (fls. 60).

Concluiu que o autor apresenta “*quadro consolidado sem sequelas funcionais incapacitantes*” (resposta ao quesito nº 4 do autor - fls. 63).

Em que pese a argumentação desenvolvida no recurso do obreiro, o laudo pericial está suficientemente fundamentado e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico, merecendo orientar o desfecho da lide.

Vale lembrar que a concessão do benefício acidentário depende necessariamente da comprovação do nexo causal entre a moléstia (ou lesão) e o trabalho e da efetiva incapacidade profissional dela resultante. A falta de qualquer um desses requisitos inviabiliza a reparação no âmbito da legislação infortunistica.

Por fim, cumpre observar que, mesmo em caso de lesão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

mínima, só é admissível a concessão de benefício se da sequela resultar efetiva redução da capacidade laborativa, o que não está demonstrado no caso em apreço.

Dentro desse quadro, merece ser mantido o decreto de improcedência da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital